CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 95/2017

AUTOR DO PROJETO: Toinho Carolino

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Salvador, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180)".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Toinho Carolino, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Salvador, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180).

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Neste passo, visando a aplicação da boa técnica legislativa, entendemos necessário apresentar emendas à proposição pelas razões e fundamentos a seguir explicitados.

O inciso II do artigo 4º da proposição sob análise estabelece multa no valor de 01 (um) salário mínimo, sendo expressamente vedada a sua vinculação para qualquer fim, conforme disposto no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, razão pela qual a emenda se faz necessária para adequação da redação do dispositivo citado.

Ademais, no que tange ao texto do art. 8º do presente projeto, há de se observar o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº. 95/98, alterada pela Lei Complementar nº. 107/2001, que estabelece que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Portanto, o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica e no Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PLE N° 95/2017, desde que aprovadas as seguintes emendas:**

EMENDA 01
Altere-se o inciso II do artigo 4º do Projeto de Lei n° 95/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º - O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

(...)
II - Multa no valor de R$ 900,00 por infração, dobrada a cada reincidência;

EMENDA 02
Suprima-se o artigo 8º do Projeto de Lei n° 95/2017.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira

Suica

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Aladilce Souza